

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 9/2024

Ementa: Direito Administrativo. Análise da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 9/2025. Declara a Junina Girassol, sediada no município de Santa Cruz do Capibaribe, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Santa Cruz do Capibaribe. Viabilidade Jurídica.

1) RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 9/2025, de autoria do vereador **GILSON JOSÉ JULIÃO**. O Projeto tem como objetivo declarar a “Junina Girassol” sediada no município de Santa Cruz do Capibaribe, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município.

Este é o relatório. Passo à análise.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Iniciativa

Inicialmente, não há qualquer impedimento legal quanto à matéria proposta no âmbito municipal. O tema tratado não está incluído entre as competências privativas da União ou dos Estados, conforme os arts. 22 e 24 da Constituição Federal. Assim, pode ser validamente tratado pelo Poder Legislativo Municipal.

2.2. Competência Municipal e Interesse Local

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, a iniciativa legislativa encontra-se devidamente respaldada, pois a proteção do patrimônio cultural local é de interesse direto do município.

Embora o patrimônio cultural esteja incluído entre as competências legislativas concorrentes previstas no art. 24 da Constituição Federal, a atuação municipal sobre essa matéria, de forma complementar, é plenamente legítima, especialmente quando se trata de um bem cultural de interesse local.

O patrimônio cultural brasileiro é definido pelo art. 216 da Constituição Federal de 1988, que inclui bens de natureza material e imaterial que são portadores de

referências à identidade, à memória e à ação dos grupos formadores da sociedade brasileira. Destacam-se, entre esses bens:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico ou científico.

A declaração da **Junina Girassol** como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Santa Cruz do Capibaribe encontra respaldo no art. 23, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes federativos para proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural. Além disso, a matéria está amparada pelos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, especialmente no art. 8º, inciso XIV, que trata da proteção ao patrimônio cultural do município.

2.3. Justificativa Sociocultural

A justificativa apresentada no projeto destaca a importância cultural da Junina Girassol como uma das mais expressivas manifestações artísticas da região, sendo símbolo das tradições das quadrilhas juninas no agreste pernambucano. Mais do que uma manifestação artística, a Junina Girassol desempenha um papel relevante na preservação da cultura popular nordestina, fortalecendo a identidade cultural da comunidade local.

O reconhecimento como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial é, portanto, uma medida que valoriza e protege uma prática cultural que reflete a história e as tradições do povo de Santa Cruz do Capibaribe. Além disso, tal reconhecimento pode atrair maior apoio público e privado, incentivando a continuidade dessa tradição para as futuras gerações e contribuindo para a sustentabilidade das atividades culturais do grupo.

Por fim, após análise detalhada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 9/2025 não apresenta vícios de **legalidade ou constitucionalidade**, estando plenamente adequado às competências municipais e alinhado ao interesse público.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas e a análise jurídica realizada, opino **pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 9/2025**. Cabe ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua aprovação.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 11 de fevereiro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038
Assessora Técnica Jurídica

